



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº: 18.291.385/0001-59



Certidão de Existência de Saldo Financeiro

Diante do parecer do Departamento de Contabilidade, somos favoráveis a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS SEMAFÓRICOS COM SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO EM PONTOS CRITICOS DO SISTEMA VIÁRIO DO PERIMETRO URBANO DO MUNICIPIO DE NOVA SERRANA-MG**, desde que os pagamentos sejam efetuados em até 30 (trinta) dias após a emissão das respectivas notas fiscais entregues ao setor de compras, condicionados ao parecer favorável da procuradoria Geral do Município no que tange ao aspecto da legalidade e realização financeira conforme orçamento.

Nova Serrana, 11 de março de 2020.


Márcio José de Souza
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº: 18.291.385/0001-59



ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

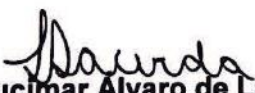
Senhor Prefeito,

Ocorrendo a necessidade de abertura de Processo de Licitação nº 059/2020, na modalidade Pregão nº 037/2020, Registro de Preço nº 030/2020, conforme pedido encaminhado pela secretaria requisitante; referente à **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS SEMAFÓRICOS COM SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO EM PONTOS CRÍTICOS DO SISTEMA VIÁRIO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA-MG**; solicito de Vossa Excelência, seja o mesmo autorizado nos modelos previstos na Lei 8.666/93 e suas respectivas alterações, cujo valor aproximado obtido através de pesquisa de mercado é de **R\$ 1.226.070,00 (Hum milhão e duzentos vinte e seis mil setenta reais)**.

Dotação orçamentária:

02.10.02.15.122.0401.2345.4.4.90.52.00 (673) 1.00

Nova Serrana, 11 de março de 2020.


Lucimar Alvaro de Lacerda
CRC-MG 084.357/0


Marcio José de Souza
Secretário de Finanças


Adriana Martins Nogueira Lima
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59



DECRETO Nº 066/2018

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no Art. 15 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito do Município de Nova Serra (MG).

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SERRANA (MG), no exercício de seu cargo, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 90, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e nos termos do disposto no Art. 15 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais



Art. 1º - As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município de Nova Serra (MG), obedecerão as normas fixadas neste decreto.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

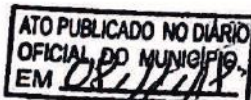
III - Órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;



[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59



II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

CAPÍTULO II

Das Competências do Órgão Gerenciador

Art. 4º - Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - Consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

II - Promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

III - Realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

IV - Confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

V - Realizar o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como assinatura da ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

VI - Gerenciar a ata de registro de preços;

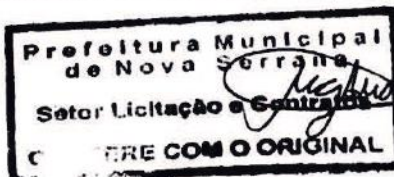
VII - Conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

VIII - Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

IX - Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

X - Autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 5º do art. 22 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante.

Parágrafo único - O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do *caput*.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59



CAPÍTULO III

Das Competências do Órgão Participante

Art. 5º - O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - Garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - Manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

III - Tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

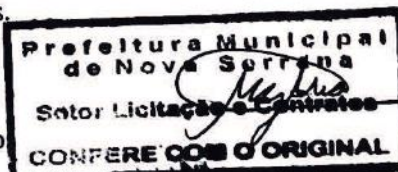
§ 1º - Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 2º - Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado o disposto neste artigo.

§ 3º - Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o órgão participante responsável pela demanda elaborará pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais ou regionais.

CAPÍTULO IV

Da Licitação para Registro de Preço



Art. 6º - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002 e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§1º - O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59



Art. 7º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º - No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º - Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 8º - O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666/1993, e nº 10.520/2002 e contemplará, no mínimo:

I - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - Estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - Estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - Quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - Prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no *caput* do art. 12;

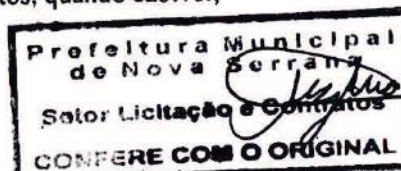
VII - Órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - Modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - Penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - Realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.



§ 1º - O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59



§ 2º - A estimativa a que se refere o inciso III do *caput* não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

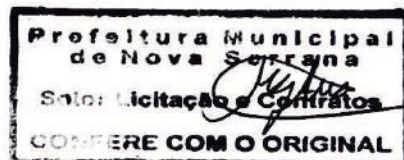
§ 3º - O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador, devendo o controle interno opinar pelo prosseguimento ou não do certame, apontando elementos nos quais encontre inconsistências ou entendimentos divergentes, que se não acolhidos pelo órgão gerenciador bem como pelo requisitante dos serviços, ficam sob responsabilidade destes o prosseguimento do feito.

Art. 9º - Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único - A apresentação de novas propostas na forma do *caput* não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO V

Do Registro de Preços e da Validade da Ata



Art. 10 - Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - Serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - Será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

III - O preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Diário Oficial do Município.

IV - A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º - O registro a que se refere o inciso II do *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.

§ 2º - Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do *caput*, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º - A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do *caput* será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59



§ 4º - O anexo que trata o inciso II do *caput* consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

Art. 11 - Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários, para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o disposto no artigo anterior.

Art. 12 - O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º - A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º - Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º - O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 13 - Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

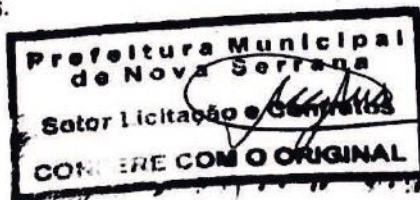
Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 14 - A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único - A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata ou instrumento equivalente resultante da ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 15 - A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 16 - A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59



CAPÍTULO VII

Da Revisão e do Cancelamento dos Preços Registrados

Art. 17 - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18 - Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º - Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 19 - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

II - Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 20 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

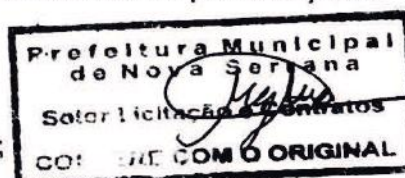
I - Descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



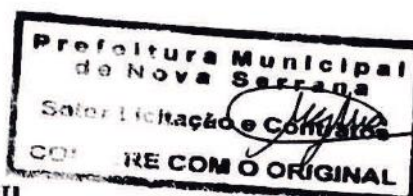


PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59



Art. 21 - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.



CAPÍTULO VIII

Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão ou Entidades não Participantes

Art. 22 - Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal, estadual e municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º - Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

4º - O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º - Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º - Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59



CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23 - A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

Art. 24 - As atas de registro de preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência do Decreto nº 007/2011, poderão ser utilizadas pelos órgãos gerenciadores e participantes, até o término de sua vigência.

Art. 25 - Este **DECRETO** entra em vigor na data de sua publicação.

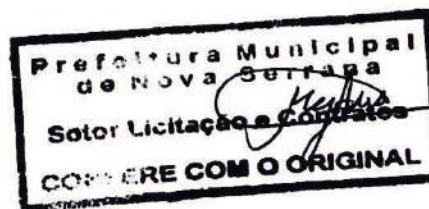
Art. 26 - Fica revogado o Decreto nº 007/2011.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Nova Serra (MG), 07 de novembro de 2018.

EUZÉBIO RODRIGUES LAGO

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº: 18.291.385/0001-59



TERMO DE ADEQUAÇÃO DE MODALIDADE

A Pregoeira do Município de Nova Serrana acusa o recebimento de determinação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para realização de processo licitatório cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS SEMAFÓRICOS COM SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO EM PONTOS CRITICOS DO SISTEMA VIÁRIO DO PERIMETRO URBANO DO MUNICIPIO DE NOVA SERRANA-MG.**

- Em conformidade com o termo de referência, o valor total aproximado é R\$ 1.226.070,00 (Hum milhão e duzentos vinte e seis mil setenta reais). A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece critério financeiro para adequação de modalidade licitatória. O Art. 23 da aludida norma legal, impõe em seu inciso I, letras "b" e "c", obrigatoriedade de utilização das modalidades Tomada de Preços (até R\$ 1.500.000,00) e Concorrência (acima de R\$ 1.500.000,00).

Objetivando maior eficiência, transparência e vantagem para a Administração, esta Pregoeira adéqua a modalidade licitatória para utilização de **PREGÃO PRESENCIAL** no SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, por entender ser a mais vantajosa em todos os aspectos, atendendo aos dispositivos legais e jurisprudenciais acima mencionados.

Nova Serrana, 11 de março de 2020.


ADRIANA MARTINS NOGUEIRA LIMA
PREGOEIRA

Rua João Martins do Espírito Santo, nº 12, Bairro Park Dona Gumercinda Martins, Nova Serrana/MG, CEP 35.519-000

Tel. (37) 3226- 9000 – Fax: (37) 3226 9011 e-mail: licitacao@novaserrana.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº: 18.291.385/0001-59



DESPACHO

Processo licitatório nº: 059/2020 – Pregão nº: 037/2020 - RP

Verifico, que a despesa, cujo valor estimado é de R\$ 1.226.070,00 (Um milhão e duzentos vinte e seis mil setenta reais); tem adequação orçamentária e financeira, em atendimento ao disposto no inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101 de 05/05/2000.

Determino, seja o presente processo autuado, protocolado e numerado. Autorizo sua abertura, devendo ser observada a legislação em vigor.

Nova Serrana, 11 de março de 2020.


EUZÉBIO RODRIGUES LAGO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF N° 18.291.385/0001-59

PORTARIA N° 008/2019

Designa nova Equipe de Apoio para participar de todos os processos licitatórios de interesse tanto da Prefeitura quanto do Fundo Municipal de Assistência Social e/ou do Fundo Municipal de Saúde, na modalidade Pregão e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SERRANA (MG)**, no exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei e considerando o disposto no Decreto Municipal n° 001/2009, de 02-01-2009,

RESOLVE:

Prefeitura Municipal
de Nova Serra
Setor: Licitação e Contratos
CONFERE COM O ORIGINAL

Artigo 1° - Designar os Servidores abaixo para comporem a nova Equipe de Apoio para atuação em todos os processos licitatórios da modalidade Pregão, tanto de interesse da Prefeitura quanto do Fundo Municipal de Assistência Social e/ou do Fundo Municipal de Saúde:

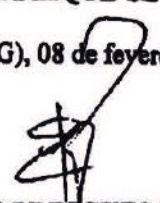
NOME	CPF
Solange Elias de Oliveira Freitas	029.846.656-27
Jesus Adriano	050.669.096-21
Bárbara Caroline Couto Máximo	141.316.476-56
Débora Cristina Ferreira Freitas	099.311.836-40

Artigo 2° - A presente PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1° de fevereiro de 2019.

Art. 3° - Fica revogada a Portaria n° 003/2019, de 14/01/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Nova Serra (MG), 08 de fevereiro de 2019


EUZÉBIO RODRIGUES LAGO
Prefeito Municipal

ATO PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 08/02/19

Certificado de Capacitação

**IBRAP - Instituto Brasileiro de
Administração Pública,**

Confere este certificado a

Adriana Martins Nogueira Lima

Pela participação no Curso de Capacitação de Pregoeiro

Realizado em Belo Horizonte

Com carga horária de 8 (oito) horas - aula

Ministrado por Benedito de Tolosa Filho

Ribeirão Preto, 17 de março de 2008

[Assinatura]
Participante

Prefeitura Municipal
de Nova Serrana
Setor Licitação e Contratos
CONFERE COM O ORIGINAL



IBRAP



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59



PORTARIA Nº 001/2020

Designa Servidora para responder pela função de Pregoeira Oficial Municipal e dá outras providências.

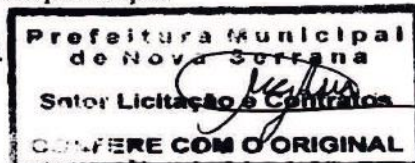
O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SERRANA (MG), no exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei e considerando o disposto no Decreto Municipal nº 001/2009, de 02-01-2009,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Servidora **Adriana Martins Nogueira Lima** para responder pela função de Pregoeira Oficial Municipal, atuando em processos licitatórios da modalidade Pregão, tanto de interesse da Prefeitura quanto do Fundo Municipal de Assistência Social e/ou do Fundo Municipal de Saúde.

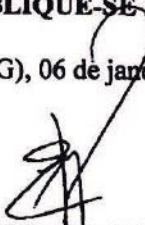
Art. 2º - A presente **PORTARIA** entrará em vigor na data de sua publicação.

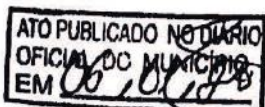
Art. 3º - Fica revogada a Portaria nº 002/2019, de 07-01-2019.



REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Nova Serra (MG), 06 de janeiro de 2020.


EUZÉBIO RODRIGUES LAGO
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59



DECRETO Nº 052/2018

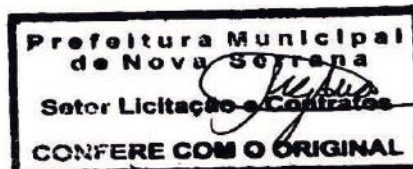
Institui o rito processual administrativo de apuração de responsabilidade de eventuais infrações praticadas por fornecedores do MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA e regulamenta as competências para aplicação das sanções administrativas previstas em Lei.

O Prefeito do Município de NOVA SERRANA – MG, no uso de suas atribuições constantes no artigo 84 e inciso XXI do artigo 90 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), resolve:

Art. 1º. Fica instituído o rito processual administrativo destinado a promover a **apuração de responsabilidades**, referentes a eventuais infrações praticadas por fornecedores e prestadores de serviço do Município de Nova Serra, bem como fica regulamentada a competência para aplicação das sanções administrativas cabíveis, conforme previsto na legislação, contratos e instrumentos convocatórios.

Parágrafo único. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei 8666 de 21 de junho de 1993, ao 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública, que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados de acordo com o disposto neste decreto, com aplicação subsidiária do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Seção I
Das Definições



Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I** – fornecedor: pessoa física ou jurídica, participante de licitações/aquisições ou contratada para fornecimento de bens ou prestação de serviços ao Município de Nova Serra;
- II** – licitação/aquisição: todas as modalidades licitatórias e de aquisições, em qualquer de suas fases, inclusive as representadas pela dispensa e inexigibilidade de licitação, adesões e registro de preço;
- III** – autoridade competente: servidor investido de competência administrativa para expedir atos administrativos, quer em razão de função, quer por delegação;
- IV** – autoridade superior: aquela hierarquicamente acima da autoridade competente responsável pela aplicação da penalidade;
- V** – despacho fundamentado: instrumento que concretiza o dever de motivação das decisões, previsto no art. 37, caput, e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;
- VI** – saneamento: procedimento que visa eliminar vícios, irregularidades ou nulidades processuais, bem como a verificação da razoabilidade da sanção indicada;





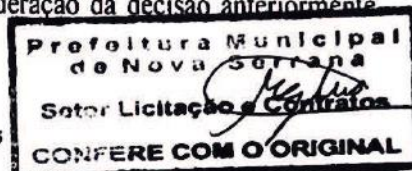
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59



VII – recurso hierárquico: é o pedido de reexame dirigido à autoridade superior àquela que produziu o ato impugnado;

VIII – recurso de reconsideração: é o pedido dirigido à autoridade que prolatou a decisão, com o fim de obter, a partir dos argumentos apresentados, a reconsideração da decisão anteriormente tomada.

Seção II
Das Sanções Administrativas



Art. 3º. As sanções de que trata este Decreto são aquelas descritas nos artigos 86 a 88, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como aquelas previstas nos instrumentos convocatórios e nos contratos administrativos, podendo ser:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

§ 1º. As sanções de advertência, suspensão, impedimento e inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

§ 2º. Na aplicação das sanções administrativas, serão consideradas a gravidade da conduta praticada, a culpabilidade do infrator, a intensidade do dano provocado e o caráter educativo da pena, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Seção III
Das Competências para Aplicação das Sanções

Art. 4º. A aplicação das sanções previstas nos incisos I e II do artigo 3º é de competência do Secretário responsável pela gestão do Contrato.

Art. 5º Cabe ao Secretário de Administração a aplicação da sanção indicada no inciso III do artigo 3º.

Art. 6º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do artigo 3º é de competência do Secretário Municipal de Administração, após ouvida a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 7º Compete Prefeito Municipal a aplicação da sanção especificada no inciso V do art. 3º, podendo ser objeto de delegação formal.

Parágrafo único. As competências previstas nos artigos 4º, 5º e 6º poderão ser objeto de avocação por parte do Prefeito Municipal para os fins de julgamento e aplicação das sanções



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59



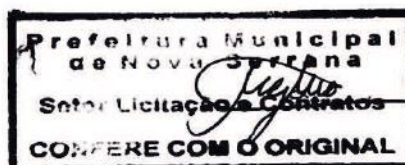
previstas nos artigos 87, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. A decisão será fundamentada, expedindo a devida comunicação e publicação do ato administrativo de avocação.

Seção IV
Do Rito Procedimental

Art. 8º O procedimento de apuração de responsabilidade será realizado observando-se as seguintes fases:

- I – Da fase preliminar;
- II – Da notificação ao fornecedor e defesa prévia;
- III – Da fase de saneamento, instrução e do parecer da comissão;
- IV – Da decisão da autoridade competente;
- V – Da intimação da decisão e da apresentação de recurso;
- VI – Da decisão final.

Subseção I
Da fase preliminar



Art. 9º A Fase Preliminar obedecerá aos seguintes estágios:

I – identificação da suposta infração: a detecção de suposta infração poderá ocorrer no procedimento licitatório pelo pregoeiro, presidente da Comissão Permanente de Licitação. Procuradoria ou Controladoria-Geral e, durante a execução contratual pelos Secretários, fiscais ou gestores, ou por qualquer servidor público municipal ou cidadão, inclusive por recebimento de denúncia, mesmo anônima, ou reclamação dos usuários dos serviços. A suposta infração deverá ser caracterizada pelo denunciante e encaminhada ao Secretário de Administração, que:

- a) Emitirá Ato nomeando a Comissão Processante, composta, no mínimo, por três servidores municipais, detentores de conhecimento técnico específico, declinando desde já seu presidente.
- b) Ato contínuo, notificará a Comissão Processante nomeada, observando os seguintes critérios:
 - 1. a comunicação a ser encaminhada para a Comissão Processante deverá definir a suposta infração, indicar o dispositivo contratual ou editalício supostamente violado, além de apresentar a documentação probatória necessária para demonstrar os fatos alegados;
 - 2. no caso da denúncia haver sido feita pelo gestor do contrato, deverão constar também informações quanto às medidas saneadoras já realizadas pela equipe de gestão/fiscalização do contrato e que não foram bem sucedidas.

II – autuação de processo administrativo específico: após recebimento e análise da documentação relativa à suposta infração, encaminhada pelo Secretário de Administração, havendo indícios suficientes do cometimento da falta ou ilícito, a Comissão Processante publicará portaria de abertura do processo administrativo, procedendo, ato contínuo, à sua autuação, acostando aos autos, além da comunicação e documentos recebidos, cópias dos seguintes documentos: portaria de abertura do processo administrativo, ato de nomeação da comissão



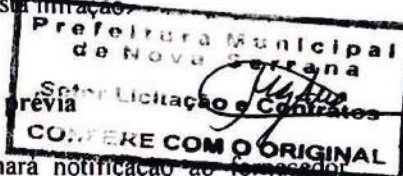
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59



processante, edital de licitação, contrato, empenho e portaria de designação da equipe de fiscalização, se houver.

Parágrafo único. Nesta fase a Comissão Processante poderá solicitar informações complementares e diligências para melhor caracterização da suposta infração.

Subseção II
Da notificação ao fornecedor e defesa prévia



Art. 10. Após a autuação a Comissão Processante encaminhará notificação ao fornecedor detalhando a possível infração e possibilitando a apresentação de ampla defesa e contraditório no prazo estabelecido.

§ 1º. A notificação ao fornecedor será realizada por ofício da Comissão Processante, com aviso de recebimento, contendo a descrição do fato, informando a legislação e o rito do processo administrativo a que ele será submetido, com a concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação da defesa/justificativas;

§ 2º. Recebida a defesa, a Comissão Processante procederá à criteriosa análise. Para tanto, as razões e provas eventualmente apresentadas serão analisadas em conformidade com as cláusulas legais, editalícias e contratuais.

§ 3º. Caso o fornecedor não apresente sua defesa tempestivamente, será lavrado o competente termo de revelia.

Subseção III
Da fase de saneamento, instrução e do parecer da comissão

Art. 11. Recebida e criteriosamente examinada a defesa, a Comissão Processante saneará o processo, fase que providenciará a realização de eventuais diligências que se fizerem necessárias para complementação de informações e/ou produção de provas adicionais necessárias à instrução processual, promovendo, se necessário, oitiva de testemunhas - inclusive aquelas eventualmente indicadas pelo fornecedor - no prazo de 10 (dez) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

Art. 12. Após análise da defesa e das provas eventualmente colhidas nas diligências realizadas, a Comissão Processante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, elaborará relatório preliminar em que declarará saneado o processo e apresentará os fatos e o direito, devendo ainda, de forma sintética, enumerar os argumentos aduzidos pelo fornecedor e, se houver, o possível enquadramento da falta;

Art. 13. Após elaboração do relatório os autos deverão ser encaminhados à Procuradoria-Geral para manifestação, que deverá ser efetuada no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

Art. 14. Retornando os autos da Procuradoria-Geral, a Comissão emitirá, em complemento ao relatório, parecer final com suas conclusões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. O parecer conclusivo deverá conter o voto individualizado dos membros da comissão, que deverão se manifestar sobre o cometimento, ou não, da infração por parte do fornecedor, sugerindo, ainda, a penalidade a ser aplicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59



Art. 15. Emitido o parecer, que não terá caráter vinculante, a Comissão Processante encaminhará o os autos à autoridade competente, conforme definição contida nos artigos 4º a 7º deste decreto, para decisão pela aplicação ou não da penalidade, ou decidir pela desclassificação da sanção.

Subseção IV

Da decisão da autoridade competente

Art. 16. Recebidos os autos, a autoridade competente, se julgar necessário, poderá requerer novas diligências, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 17. Concluídas as diligências, ou caso sejam despiciendas, a autoridade, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após criteriosa análise dos autos, proferirá sua decisão, devidamente fundamentada, que poderá ser:

I - pela não aplicação da sanção, hipótese em que deverá ser exarado despacho fundamentado de forma a contemplar as razões que levaram a autoridade a concluir pela inexistência da violação das regras da licitação ou contrato, acatando a defesa apresentada, hipótese em que determinará o consequente arquivamento dos autos;

II - Pela aplicação de sanção, que será declinada na decisão, acaso formado o juízo de que houve a prática da infração imputada, não acatando os argumentos contidos na defesa/justificativa da empresa, com observância do enquadramento do fato às sanções previstas na Seção III deste Decreto, no edital, contrato administrativo e demais disposições sancionatórias.

III - Desclassificar a sanção sugerida pela Comissão Processante, acaso entenda a autoridade que os fatos não se revestiram de gravidade suficiente para aplicação da pena proposta, devendo a decisão ser devidamente fundamentada.

Parágrafo único. A decisão pela aplicação da penalidade deverá ser exarada de forma a demonstrar as razões que levaram a autoridade a entender pela existência da violação das regras da licitação ou contrato e rejeitar a defesa apresentada;

Subseção V

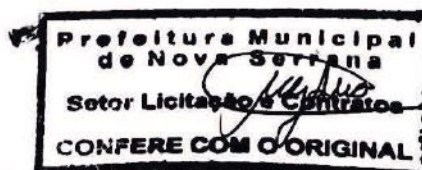
Da intimação da decisão e da apresentação de recurso

Art. 18. Proferida a decisão da autoridade competente, os autos serão encaminhados à Comissão processante que:

I - os arquivará, caso esta seja a decisão da autoridade competente, dando ciência deste fato ao fornecedor, ou;

II - em caso de decisão pela aplicação de sanção, notificará o fornecedor, via ofício com aviso de recebimento, disponibilizando ao mesmo o acesso ao relatório e parecer da Comissão Processante, bem como da decisão da autoridade, concedendo prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de recurso;

Parágrafo único. Não sendo possível a notificação via ofício, o fornecedor será citado por edital publicado no Diário Oficial do Município;





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59



Art. 19. Transcorrido o prazo para recurso sem que haja manifestação por parte da empresa, será lavrado Termo de Revelia, o qual será juntado aos autos para fins de comprovação, operando-se o trânsito em julgado da decisão administrativa:

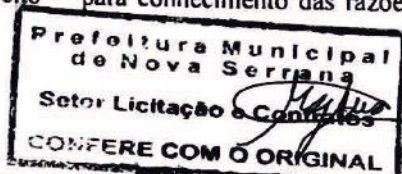
Art. 20. Apresentado recurso hierárquico, ou de reconsideração, no prazo concedido, a Comissão Processante exercerá, no prazo de 02 (dois) dias úteis, o juízo de admissibilidade, examinando-o em seus aspectos técnicos, inclusive no que concerne à tempestividade e, mediante despacho fundamentado, decidirá pela admissibilidade ou inadmissibilidade do recurso.

Art. 21. Acaso inadmitido o recurso, poderá o fornecedor, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresentar agravo, que será decidido, em igual prazo, pela autoridade superior ou competente. Rejeitado o agravo, operar-se-á o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Art. 22. Admitido o recurso, a Comissão Processante efetuará análise das razões apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, emitindo parecer fundamentado, e o encaminhará à Procuradoria-Geral que, no mesmo prazo, também opinará sobre as razões recursais.

Art. 23. Emitidos os competentes pareceres, o processo será encaminhado à autoridade superior, em caso de recurso hierárquico, ou à autoridade prolatora da decisão, em caso de recurso de reconsideração – quando a decisão for exarada pelo Prefeito – para conhecimento das razões recursais e decisão final.

Subseção VI
Da decisão final



Art. 24. A autoridade incumbida da apreciação do recurso apresentará seu veredito, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 25. Sendo, em sede de decisão final, acatadas as razões recursais pela autoridade, com deferimento do recurso, não sendo caso de aplicação de pena, os autos retornarão à Comissão Processante para arquivamento.

Art. 26. Se, após a análise das razões recursais, for constatado que o comportamento do fornecedor realmente corresponde a uma infração ou que os argumentos trazidos não são capazes de afastar a sanção prevista, a autoridade definirá a pena, não estando adstrita àquela originalmente aplicada, podendo, ainda, exercer juízo de retratação, em caso de recurso de reconsideração, para minorar a sanção.

Art. 27. Da decisão final será intimado o fornecedor, através de correspondência com aviso de recebimento, na qual será cientificado, além do teor da decisão, dos prazos para cumprimento da sanção imposta.

Art. 28. Após o exaurimento da fase recursal, a aplicação da sanção será formalizada pela Comissão Processante, a qual providenciará a publicação no Diário Oficial Município, e, ainda, providenciará eventuais registros nos cadastros e sistemas competentes, mormente em caso de suspensão ou impedimento para contratar com a administração pública, bem como efetivará os demais encaminhamentos contidos na decisão, inclusive o encaminhamento à Secretaria Municipal da Fazenda, em caso de multa pecuniária, para devida inscrição do crédito fazendário.



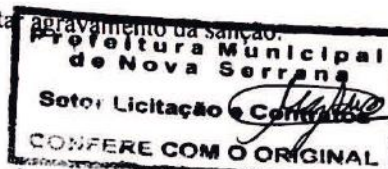
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59



Art. 29. Os processos administrativos de que resultem em sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Seção V
Disposições Finais



Art. 30. O Servidor que, no exercício de suas competências, tiver conhecimento de qualquer irregularidade que possa ensejar a aplicação de sanções previstas neste Decreto e não tomar as medidas cabíveis, retardando ou omitindo-se no seu dever, estará sujeito à apuração de responsabilidade, no curso de regular processo administrativo disciplinar.

Art. 31. Este Decreto deverá ser obrigatoriamente anexado nos editais de processos licitatórios publicados pelo Município de Nova Serrana, em complementação às demais leis e atos normativos aplicáveis, inclusive nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 32. A aplicação de penalidade não prejudica o direito de a Administração recorrer às garantias contratuais com o objetivo de ser ressarcida dos prejuízos que o contratado lhe tenha causado.

Art. 33. Na contagem dos prazos referidos neste Decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

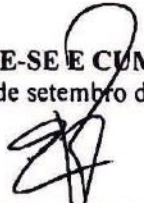
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente na Prefeitura Municipal.

Art. 34. Acaso a infração apurada configure, em tese, crime capitulado na legislação que rege a matéria, deverão ser adotadas as providências cabíveis junto aos órgãos competentes, para a devida persecução penal.

Art. 35. Portaria do Secretário de Administração poderá regulamentar e disciplinar, no que for necessário, a aplicação da presente norma.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
Nova Serrana (MG), 10 de setembro de 2018.


EUZÉBIO RODRIGUES LAGO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº: 18.291.385/0001-59



Autuação

Aos 11 (onze) dias, do mês de março de dois mil e vinte, na Prefeitura de Nova Serrana, **AUTUO** os documentos de licitação que adiante seguem; e, para constar, fiz esta autuação. Eu, **Adriana Martins Nogueira Lima**, pregoeira, subscrevi -

Adriana Martins Nogueira Lima
Processo licitatório nº: 059/2020 – Pregão nº: 037/2020.

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS SEMAFÓRICOS COM SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO EM PONTOS CRÍTICOS DO SISTEMA VIÁRIO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA-MG.

Dotações Orçamentárias:

02.10.02.15.122.0401.2345.4.4.90.52.00 (673) 1.00

Recurso:

Crédito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº: 18.291.385/0001-59



EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 059/2020
MODALIDADE: PREGÃO Nº 037/2020
TIPO: PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO 030/2020

O presente edital está sujeito a eventuais alterações, que serão devidamente publicadas da mesma forma que o original, devendo as empresas interessadas acompanhar, todo o trâmite do processo licitatório, até a data de abertura do certame no sítio www.novaserrana.mg.gov.br

Considerar-se-á válida a CÓPIA FIEL do edital publicado no quadro de aviso da Prefeitura Municipal de Nova Serrana e no sítio www.novaserrana.mg.gov.br